



## À EMPRESA ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS

### ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019

Na data de 18 de Dezembro do corrente ano, às 09h00min, está agendada para ocorrer a sessão do procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 69/2019, tipo menor preço global, para AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS – CASTRAMÓVEL.

Em 13 de Dezembro de 2019, a Empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS** protocolou Impugnação contra o Edital do Pregão Presencial nº 69/2019, insurgindo-se contra os fatos elencados abaixo:

- *Ausência de exigência de qualificações técnicas relevantes;*
- *Inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico no CREA.*

A impugnante aduz que:

*A exigência de qualificação técnicas relevantes não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN.*



Quanto à inexigibilidade de comprovação do registro no  
CREA:

*Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.*

Desta feita, requer o provimento da impugnação, acrescentando a exigência de CAT e CCT como requisitos de habilitação técnica jurídica, bem como a exigência de prova de inscrição junto ao CREA da empresa licitante e prova de designação dos profissionais responsáveis.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a disposição do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Contudo, a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração.

Para corroborar tal entendimento, cabe mencionarmos a lição do mestre Marçal Justen Filho:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).*



Desta forma a exigência de atendimento aos requisitos legais para comercialização do produto que se pretende adquirir estão claramente consignadas no item 6.3, in verbis:

*“6.3 - Os produtos deverão obedecer às normas brasileiras divulgadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em conformidade com as edições mais recentes, ANVISA, INMETRO, no que couber, e as demais normas previstas na legislação vigente pertinente ao objeto. ”*

Patente que inobstante à não exigência da qualificação técnica o atendimento a legislação aplicável deve ser cumprido por força dos requisitos exigidos para conformidade do produto.

Diante do exposto, mantém, esta Administração Municipal, seu posicionamento em relação ao edital do Pregão Presencial nº 69/2019, mantendo o ato convocatório nos termos iniciais quanto à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

Pilar do Sul, 17 de dezembro de 2019.

**RAFAEL BUENO RIBEIRO**  
**ENCARREGADO DE LICITAÇÕES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**